



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04206/14

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOÃO MENDES DE MELO (ADVOGADO OAB/PB 8.530)¹

EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO**, Prefeito do Município de **APARECIDA**, no exercício de 2013, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **334/2012**, de **27 de dezembro de 2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.611.050,00**.
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 12.635.136,49** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 11.800.924,47**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado superávit financeiro, no valor de **R\$ 222.549,31**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 57.823,50**, correspondendo a **0,47%** da Despesa Orçamentária Total, não existindo, até a presente data, procedimento formalizado para análise de tais gastos;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 144.000,00** e pelo Vice foi de **R\$ 72.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,71%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **28,79%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **49,24%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **52,06%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **73,54%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2013.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

¹ Procuração anexa às fls. 332.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 8.1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
- 8.2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 271.737,34**
- 8.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional;
- 8.4. Ausência de documentos comprobatórios de despesas;
- 8.5. Omissão de valores da Dívida Fundada;
- 8.6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 973,58;
- 8.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor JÚLIO CESÁR QUEIROGA DE ARAÚJO**, apresentou a defesa de fls. 295/789 (**Documento TC nº 54646/14**), que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** as seguintes irregularidades, **sanando** as demais:

- 2.1 Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
- 2.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** opinou, após considerações, pelo (a):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Aparecida, Senhor Júlio César Queiroga de Araújo, relativas ao exercício de 2013;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Quanto ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, vê-se que tal procedimento não reflete a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais da Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, mas que sopesando em relação à regularidade dos demais aspectos da gestão;
2. Quanto ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de **R\$ 306.392,78²** tendo em vista que tal valor foi obtido através de cálculo por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida.

² Foi repassado, a este título, no exercício, o montante de **R\$ 1.191.629,88** (fls. 214).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04001/14

Pág. 3/3

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de **APARECIDA**, Senhor **JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO**, relativas ao exercício de **2013**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do exercício;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04206/14
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA
RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOÃO MENDES DE MELO (ADVOGADO OAB/PB 8.530)
EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 630 / 2.014

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04206/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do exercício;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Em 17 de Dezembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL